



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063094-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente CICERO ALEJANDRO TEIXEIRA DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2063094-14.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão da 03ª CJ –
Santo André/SP

Paciente: Cicero Alejandro Teixeira de Souza

Voto n. 16334

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.
REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Cicero Alejandro Teixeira de Souza foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 69,63g de maconha, 2,73g de haxixe e 1,2g de cocaína. A prisão preventiva foi decretada pelo juízo de origem, fundamentada na garantia da ordem pública e na reiteração delitiva do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de que foi decretada de ofício e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva não foi decretada de ofício, pois houve manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares, permitindo ao magistrado optar pela medida mais adequada.

4. Paciente conta com apenas 20 anos de idade e, além de já ostentar reincidência por crime de receptação, foi condenado, durante a adolescência, por ato infracional análogo a roubo majorado, pelo qual cumpriu medida socioeducativa de internação até 25/10/2022. 5. A reincidência e os antecedentes infracionais do paciente justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A reiteração delitiva do paciente autoriza a prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública. 2. A manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares autoriza o magistrado a decretar a prisão preventiva, não configurando prisão de ofício.

Jurisprudência Citada:

STF: HC 248148 AgR, HC 210173 AgR, HC 223999 AgR, HC 192742 AgR, RHC 221505 AgR

STJ: AgRg no HC n. 826.081/SP, AgRg no HC n. 900.602/SP, AgRg no HC n. 952.713/SP

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar,

impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente **Cicero Alejandro Teixeira de Souza**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão da 03ª CJ – Santo André/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alega, também, que a prisão foi decretada de ofício, pois, em audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou favorável à concessão da liberdade provisória.

Aduz, ainda, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois pautou-se na gravidade abstrata do delito.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 48/50.

Prestadas as informações pelo juízo de origem (fls. 55-58), o parecer da PGJ foi pela denegação do *habeas corpus* (fls. 66-69).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que o paciente, em 28/02/2025, foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 01-06 dos autos de origem):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 28 de fevereiro de 2025, por volta de 10h15min, na avenida Lauro Gomes, altura do nº. 1042, Vila Valparaíso, nesta cidade, CÍCERO ALEJANDRO TEIXEIRA DE SOUZA, menor de 21 anos, qualificado a fls. 05/06, transportava e trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, as seguintes substâncias entorpecentes: • 31 invólucros plásticos, encerrando porção de fragmentos vegetais ressequidos, com

peso líquido de 69,63g (sessenta e nove gramas e sessenta e três decigramas), da substância “maconha”; • 04 invólucros plásticos fechados por aquecimento, com peso líquido de 2,73g (dois gramas e setenta e três gramas), da substância “cocaína”; e • 05 invólucros plásticos retorcidos do tipo “filme”, encerrando substância de aspecto resinoso de coloração amarronzada e de morfologia irregular, com peso líquido de 1,2g (um gramas e dois decigramas), da substância “maconha”. Tudo sem autorização legal ou regulamentar, além de uma caneta preta e uma agenda contendo aparente contabilidade do narco tráfico, sendo certo que tudo estava acondicionado dentro de uma bolsa, conforme Documento de fls. 26/28, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14/15, Laudo de Constatação de fls. 17/19 e laudo químico-toxicológico a ser juntado oportunamente. Policiais civis receberam informação anônima através do “disque-denúncia” de que pessoas não identificadas ocultavam drogas em determinado imóvel situado próximo ao local dos fatos, imóvel esse em que estava instalada uma câmera de monitoramento (fls. 26/28). Na ocasião, policiais civis deflagraram diligências no local indicado, visando a averiguar o teor dessas informações. Os agentes da lei não constataram indícios de narcotráfico no local indicado. Todavia, nas proximidades, notaram a presença do imputado, encostado em uma parede. Pouco tempo depois, uma pessoa de bicicleta trajando a camisa de futebol da agremiação “São Paulo Futebol Clube” se aproximou dele. Ambos conversaram por breve momento, quando então o transeunte entregou determinado valor ao denunciado, o qual rumou para uma praça próxima, pegou algo de dentro de uma bolsa que estava no chão, retornou e entregou ao transeunte, o qual rapidamente deixou o local. A seguir, outra pessoa não identificada se aproximou do acusado, recebeu algo dele, aparentando ser valores em espécie, e rapidamente deixou o local. Diante das fundadas suspeitas da prática do narcotráfico, os policiais deliberaram pela abordagem daqueles três. Contudo, somente o ora incriminado acabou abordado. Os demais lograram evadir-se. Em poder do suspeito foi apreendida a bolsa contendo os demais objetos e entorpecentes supramencionados. Formalmente inquirido, o ora denunciado confessou a prática do narcotráfico e esclareceu que auferia 20% do valor de venda dos entorpecentes e que as anotações na agenda apreendida em poder dele se referiam à contabilidade do narcotráfico (fls. 05/06). Por fim, registre-se que o indigitado ostenta incidentes

criminais anteriores (fls. 34/35), inclusive com passagens pela Vara da Infância e Juventude (fls. 05). Do exposto, DENUNCIO CÍCERO ALEJANDRO TEIXEIRA DE SOUZA, menor de 21 anos, como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11343/06.

Foram apreendidos 69,63g de maconha, 2,73g de haxixe e 1,2g de cocaína, somando um total de **73,56g de drogas** (fls. 23-25 dos autos de origem).

O juízo de origem decretou a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 45-46 dos autos de origem):

O delito imputado ao indiciado é grave, de maneira que, para garantia da ordem pública, se mostra imperiosa a custódia cautelar dele, até porque há que se ressaltar a considerável quantidade e diversidade de drogas apreendidas. Não bastasse isso, o indiciado ostenta antecedentes criminais, sendo reincidente, conforme se extrai da certidão de fls. 34/35, de modo que as outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no entender deste magistrado, não se mostram suficientes para o caso vertente.

Eis as informações:

Trata-se de Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em prol de CÍCERO ALEJANDRO TEIXEIRA DE SOUZA, preso em flagrante e denunciado, por incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, porque, segundo se extrai da inicial acusatória, informada segundo os dados extraídos do inquérito policial, [...]Em audiência de custódia, realizada em 01 de março de 2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos [...]por decisão datada de 11 de março de 2025 este juízo determinou a notificação do acusado e, sem prejuízo de eventual rejeição da denúncia, para fins de garantir maior celeridade processual, designou audiência de instrução, debates e julgamento, na modalidade virtual, para o dia 28 de abril de 2025, às 14h30min. Os autos, com regular trâmite, encontram-se, atualmente, aguardando a notificação do acusado, bem como o cumprimento das demais diligências, alhures mencionadas, determinadas por este Juízo.

Pois bem.

A priori, imperioso analisar a tese de que a prisão preventiva foi decretada de ofício. A impetrante alega sob o fundamento de que, em

audiência de custódia, o Ministério Público se mostrou favorável à imposição de medidas cautelares alternativas à prisão e, mesmo assim, o juízo *a quo* optou por decretar a custódia cautelar.

Conquanto respeitável a combatividade da impetrante, as Cortes Superiores já firmaram entendimento no sentido de que só se configura prisão de ofício quando seu decreto parte de iniciativa exclusiva do magistrado:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER APTOS A PERMITIR A SUPERAÇÃO DESSE ÓBICE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Prisão preventiva. II. Questão em discussão 2. Pretendida revogação da prisão preventiva. III. Razões de decidir 3. O art. 102, I, i, da Constituição Federal prescreve que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a ação constitucional do habeas corpus será inaugurada quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância. No caso, este habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. 4. A ausência da análise dos fundamentos constantes do ato coator por colegiado daquele

Superior Tribunal impede o prosseguimento do writ por supressão de instância. 5. Ausentes ilegalidade flagrante ou abuso de poder aptos a permitir a superação do óbice acima indicado. 6. No caso, apesar da discordância de entendimento entre o Promotor de Justiça e o Magistrado de primeiro grau sobre a espécie de medida cautelar a ser adotada, houve pronunciamento do órgão de acusação para que outras cautelares alternativas fossem fixadas, situação bem distinta de quando o julgador, nesses casos, age por vontade própria, o que não se admite. Assim, após ouvir o Ministério e a defesa, o Juízo da Vara Única de Bastos/SP homologou a prisão em flagrante e entendeu que a medida mais adequada seria a conversão do flagrante em prisão preventiva. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF. HC 248148 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 27/11/2024, publicado em 29/11/2024) – grifo nosso

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento de que a manifestação do parquet pela aplicação de medidas alternativas diversas ao cárcere, permite ao juiz avaliar a pertinência das referidas cautelares e, nessa condição, impor a mais adequada e suficiente ao caso, inclusive a mais grave, qual seja, a prisão preventiva, sem se falar em prisão cautelar de ofício. 2.

Hipótese em que a custódia preventiva está motivada na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos apurados, uma vez que os réus transportavam 46 tijolos de cocaína (14,8kg), para fins de tráfico. 3. Agravo não provido. (STJ. AgRg no HC n. 900.602/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 23/05/2024.) – grifo nosso

É dizer: quando o Ministério Público se manifesta favorável à imposição de medidas cautelares, fica autorizado ao magistrado aplicar qualquer uma dessas medidas, inclusive a mais grave delas, qual seja, a prisão preventiva, logo, não há o que se falar em prisão de ofício nesse tipo de situação.

Afastada a tese de que a prisão preventiva foi decretada de ofício, passo à análise de mérito do *writ*.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos através daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudo pericial (fls. 07, 14-18, 20-21 e 23-25 dos autos de origem).

O *periculum libertatis*, consubstanciado nas hipóteses elencadas pelo art. 312 do CPP, foi justificado, especialmente, em razão da reiteração delitiva da paciente.

Da folha de antecedentes do paciente, é possível extrair que, nos autos n. 1503142-73.2023.8.26.0537, ele foi condenado por crime de receptação, em sentença que transitou em julgado em 09/04/2024, portanto, trata-se de reincidente.

Importante mencionar, também, que o paciente conta com apenas 20 anos de idade e, durante a adolescência, nos autos n.

1501218-86.2021.8.26.0540, foi condenado por ato infracional análogo a roubo majorado, pelo qual cumpriu medida socioeducativa de internação até 25/10/2022 (processo de execução de medida socioeducativa n. 0008366-83.2021.8.26.0554).

A jurisprudência do STF é pacífica *no sentido de que atos infracionais pretéritos atestam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, constituindo motivo idôneo para a decretação da prisão cautelar*. (STF. HC 210173 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, publicado em 24/02/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A quantidade de droga, a natureza dos entorpecentes e o contexto em que verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes. 2. A existência de atos infracionais pretéritos é fundamento válido a indicar risco de reiteração, elemento apto a justificar a prisão preventiva. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. HC 223999 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 22/05/2023, publicado em 15/06/2023) – grifo nosso

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Supressão de instância. Óbice superado apenas em casos de grave e manifesta ilegalidade. Não ocorrência. 3. Prisão preventiva decretada com fundamento no risco

concreto de reiteração delitiva. 4. Atos infracionais cometidos são imprestáveis para fins dosimétricos, mas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva, a fim de indicar o risco concreto de reiteração delitiva. 5. Agravo improvido. (STF. HC 192742 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, publicado em 03/12/2020) – grifo nosso

O paciente, durante a adolescência, foi internado pela prática de ato infracional análogo a crime grave (roubo majorado) e, apesar de contar com apenas 20 de idade, já ostenta uma condenação transitada em julgado.

Não bastasse, novamente foi surpreendido praticando crime, agora equiparado a hediondo.

Tais fatos demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e, conseqüentemente, a necessidade de manutenção da prisão preventiva como forma de, ao menos, resguardar a ordem pública.

Nessa esteira, vale mencionar o entendimento das cortes superiores no sentido de que a reiteração delitiva do agente é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva:

A reincidência é fundamento idôneo a sustentar a manutenção da prisão preventiva, forte na necessidade de evitar a reiteração delitiva. (STF. RHC 221505 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/03/2023, publicado em 09/03/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ATOS INFRACIONAIS RECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES DIVERSAS.

INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. 1. Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento, a gravidade concreta da conduta - tendo em vista a apreensão de um revólver calibre 38 desmuniado e 35 munições intactas e 25 cápsulas do mesmo calibre, além de um tijolo de substância aparentando ser maconha, 142 cápsulas plásticas com a mesma substância, 143 sacos zip-lock com maconha, oito contendo cocaína e outras frações da mesma droga, além de um colete balístico sem identificação. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado. 4. Ademais, o paciente cumpriu há pouco tempo medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais durante a adolescência, indicando personalidade voltada para a delinquência. 5. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito

almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 7. Ainda, sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC n. 952.713/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.) – grifo nosso

(...) É cabível a decretação da prisão preventiva fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da reincidência do agente ou da existência de maus antecedentes, inquéritos ou ações penais em curso. Precedentes. (STJ. AgRg no HC n. 826.081/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, publicado em 30/08/2023)

Tese n. 12 - A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) – retirado da Jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em Tese do STJ, Ed. 32: Prisão Preventiva.

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

No caso em tela, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR